

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.332 - RS (2008/0241015-5)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Ari Stopassola interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-stj fls. 179/180, que negou seguimento ao recurso especial:

Trata-se de recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 535, do Código de Processo Civil, 23 e 24, da Lei 8.906/94, associada a dissídio jurisprudencial, interposto por Ari Stopassola em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 87):

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO PRIVILEGIADO GERAL. A despeito da controvérsia instaurada em torno da efetiva natureza jurídica dos honorários advocatícios para efeitos de concurso de credores - se verba trabalhista, alimentar, etc., o próprio Estatuto da Advocacia finda por eliminá-la no seu art. 24 ao dispor que a decisão judicial que arbitrar honorários constitui crédito privilegiado no concurso de credores. Descabido, portanto, classificar os honorários advocatícios como crédito preferencial, assemelhando-o a crédito trabalhista, seja por caráter alimentar, seja por analogia aos créditos extraconcursais em sede falimentar. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

De início, não se conhece das alegadas violações a dispositivos da Constituição Federal, a teor de seus artigos 102, III, e 105, III.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, havendo decidido meramente em contrário aos interesses subjetivos da parte.

No mais, acertada a decisão que coloca os honorários advocatícios sucumbenciais na qualidade de créditos com privilégio geral na falência, como já decidiu esta Corte, a atrair o enunciado n. 83, da Súmula. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a

# *Superior Tribunal de Justiça*

despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, devendo figurar na classe de créditos com privilégio geral. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/11/2010)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Alega que a decisão contraria "o disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e, também, as disposições contidas no art. 100, § 1º (antigo § 1º-A, vigente na ocasião do apelo especial), da Constituição Federal de 1988" (e-stj fl. 194), argumento com o qual pretende que os honorários de sucumbência sejam caracterizados, na falência, como "alimentar, com idêntica natureza daquela rubrica destinada ao trabalhador habilitado."

Colaciona precedentes que entende corroborar sua tese e pede, ao final, o provimento do recurso colegiadamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.332 - RS (2008/0241015-5)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Não merece acolhida o inconformismo.

É justamente pela interpretação do artigo 24, do Estatuto da Advocacia, é que esta Corte Superior concluiu pelo privilégio geral, na falência, em relação à verba honorária de sucumbência. Para exame:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE OUTRA CAUSA. PRIVILÉGIO GERAL. PRECEDENTES.

**I. Os honorários advocatícios constituem, por força da Lei n. 8.906/1994, art. 24, caput, crédito com privilégio geral (art. 102, III, da Lei n. 7.661/1945), pelo que não prevalecem sobre os créditos trabalhistas dos recorridos (art. 102, caput).**

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 713.836/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO GERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94 C/C ART. 102, §3º, I, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. PRECEDENTES DESTA 4ª TURMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Determinava a antiga Lei de Quebras (art. 102 do Decreto-lei nº 7.661/45), que os créditos privilegiados vinham subdivididos em duas categorias: privilégio especial e geral, sendo que aqueles precediam a estes, no ordem de pagamento; doutra parte, dispõe o artigo 24 do Estatuto da Advocacia que "a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

**2. A partir do princípio da isonomia, que deve reger todas as relações jurídicas, bem como por força de simples interpretação literal de ambas as normas sob exame, pode-se concluir que, ao estabelecer, o Estatuto da Advocacia, simplesmente o caráter privilegiado do crédito, afastou-o do rol dos créditos munidos de privilégio especial, incluindo-o junto aos de privilégio geral,**

**como vem decidindo esta Turma julgadora.**

3. "Inobstante sejam, tal como os salários, contraprestação por serviços prestados, a lei não equiparou a verba advocatícia a salário" (REsp 550.389/RJ, DJ de 14/3/2005).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 612.923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 89)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio. No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, **o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94)**, mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade.

Recurso não conhecido.

(REsp 261.792/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 205)

Outrossim, o julgamento desta Corte que adotada remansosa jurisprudência não ofende ou viola a Constituição Federal, porquanto adstrito à legislação infraconstitucional federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.